



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-92.2017.6.02.0000 - Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 12.503**

**(21/05/2018)**

<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-92.2017.6.02.0000 – CLASSE 25</b>	
<b>REQUERENTE</b>	<b>: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: ARTHUR DE MELO TOLEDO (OAB/AL Nº 11.848)</b>
	<b>: SERGIO PAPINI DE MENDONÇA UCHÔA FILHO (OAB/AL Nº 14.187-B)</b>

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. FALHAS E OMISSÕES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR, ACRESCIDO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO), COM PAGAMENTO MEDIANTE O DESCONTO DE FUTURAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Relator

**Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-92.2017.6.02.0000 - Classe 25

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), em observância às disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 05 de junho de 2017, ou seja, fora do prazo legalmente previsto para tanto.

O edital contendo o balanço patrimonial foi publicado em 11.07.2017 e houve o transcurso *in albis* do prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 119).

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que partido se manifestasse a respeito dos apontamentos listados no item 05 e 06 do parecer preliminar de fls. 120/122.

Devidamente notificado acerca do relatório de diligências preliminares, o PROS requereu dilação de prazo, o que foi deferido por este relator, às fl. 129.

Em 23/10/2017, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 131/186).

Às fls. 188/195, a COCIN emitiu parecer conclusivo apontando a presença de das seguintes falhas:

6.1. Em resposta ao item 5.1 do Relatório Preliminar, apresentação do Livre Diário Registrado (art. 26 da Resolução 23.464/2015), a agremiação queda-se inerte. Logo, fica configurada a irregularidade;

6.5. No item 5.5, cinge o partido a informar que “*ocorreu um erro material no momento em que foram registrados dados como sendo de uma conta bancária desta agremiação*”, além de apresentar nova relação de contas bancárias (fls. 150). Contudo, deixa de apresentar documento que comprove o alegado. Assim, diante da ausência, fica caracterizada a irregularidade;

6.6. Em resposta ao item 6.1, observação ao plano de contas específico (Portaria TSE nº 28/2015), aduz a agremiação “*conforme se verifica a escrituração no livro Diário e Razão seguiu o Plano de Contas estabelecido na referida portaria*”.

Na análise do item, verificamos que os códigos trazidos no plano de contas do partido não seguem os estabelecidos pela Portaria TSE nº 28/2015. Destare, diante da não aplicação do estabelecido em norma, fica consignada a impropriedade;

6.7. Em resposta à ausência do registro das doações estimáveis em dinheiro no Demonstrativo de Receitas e Gastos, Item 6.2, o partido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-92.2017.6.02.0000 - Classe 25**

procede a juntada do Demonstrativo de Receitas e Gastos (fls. 148/149). Contudo, o valor constante no documento apresentado (R\$ 3.600,00) diverge do consignado no demonstrativo de doações estimáveis em dinheiro (R\$ 4.600,00, às fls. 30), configurando a impropriedade;

6.8. Quanto à ausência de registro das despesas com a manutenção da sede do Partido, apontado no Item 6.3, informa a agremiação “*Em relação às despesas de energia, água, IPTU, próprias do imóvel onde funcionou esta agremiação, compreendem a cessão do espaço cedido, até porque não há viabilidade de individualizar essa espécie de despesa*”.

Na análise do Item, entendemos que, diferentemente do que afirma a direção, as despesas correntes, assumidas com a finalidade de manutenção da sede do partido e suas atividades, não constituem patrimônio do doador ou advêm de produto de seu trabalho e, por conseguinte, não podem ser doadas.

Do mesmo modo, não prospera o entendimento de que os serviços prestados são indivisíveis, pois, o fornecimento de energia elétrica ou de água são serviços públicos específicos e divisíveis, inclusive, não se configurando, para fins de direito, em obrigação “*propter rem*”, tal como aduz o causídico.

[...]

Assim, tendo em vista que as despesas correntes não foram registradas (energia, água, telefone, internet, material de expediente etc) e que o patrimônio do doador, este, pessoa física, em nenhum momento pode ser confundido com o do partido político, pessoa jurídica de direito privado, resta configurada a irregularidade;

6.9. Quanto à informação sobre os números dos recibos eleitorais referentes às doações registradas no demonstrativo de fls. 30, Item 6.4, o partido não atende à solicitação. Logo, fica caracterizada a irregularidade;

6.10. Em resposta ao Item 6.5, saída de recursos no montante de R\$ 400,00, da conta (OR) nº 3646-0, Ag. 2047, Banco 104, no dia 15/03/2016, informa: “*refere-se a valor que foi sacado da conta para disponibilizar em caixa*”; todavia, deixa de juntar documento fiscal que comprove as despesas, nos termos do art. 19, § 4º da Resolução TSE 23.464/2015, configurando a irregularidade;

6.12. No Item 6.7, deixa de apresentar o cronograma de pagamento das dívidas de campanha no montante de R\$ 24.073,50 (fls. 18), com informações de origem de recursos, cheque, conta-corrente etc. Assim, resta configurada a irregularidade;

6.13. Quanto à apresentação de documentos que comprovem o gasto com aluguel da sede do partido, durante os meses de janeiro e fevereiro, Item 6.8, embora o partido não tenha ofertado resposta, compulsando os autos, pode-se verificar Termo de Cessão de Bem Imóvel (fls. 43/46), referente aos meses citado.

Acontece que, na análise do documento, fica caracterizada a cessão irregular do uso do bem imóvel, visto que, desacompanhada de documentação comprobatória de sua propriedade e em desacordo com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-92.2017.6.02.0000 - Classe 25**

o art. 12, II da Resolução TSE nº 23.464/2015 – doação de fonte vedada, vejamos:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II – pessoa jurídica;

Assim, pelo recebimento de vantagem advinda de pessoa jurídica, situação combatida pela nova legislação, resta caracterizada a irregularidade;

6.14. Apresenta, em resposta ao Item 6.9, certidão de ônus reais, emitida pelo 1º Registro Geral de Imóveis – Maceió/AL (fls. 146/147), indicando a propriedade do imóvel situado à Rua José Sampaio Luz, nº 878, Ponta Verde, contudo, ausente o comprovante de propriedade do imóvel cedido, localizado na Alameda São Benedito, nº 730, Pinheiro, Maceió/AL, assim, está configurada a irregularidade;

6.15. Quanto ao item 6.10, não apresenta resposta à ausência de assinatura no termo de cessão apresentado (fls. 43/46) – JM FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CNPJ – 05.559.483/0001-82). Inclusive, como já enfrentado no item 6.13, a situação está em desacordo com o art. 12, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 – doação de pessoa jurídica, assim, fica caracterizada a irregularidade;

6.16. Quanto à apresentação do extrato bancário da conta de aplicações financeiras, solicitado no Item 6.11, informa a agremiação: “o saldo da conta no valor de R\$ 16.645,24 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), às fls. 04, no Livro Razão, se refere ao valor aplicado mais os rendimentos efetivamente auferidos”, contudo, deixa de juntar o documento solicitado, o que configura a irregularidade;

Ciente do parecer conclusivo, a agremiação apresentou novos esclarecimentos e documentos (fls. 200/209v).

Em parecer após vistas de fls. 213/2017, a COCIN, considerando as informações trazidas pela agremiação, opinou pela desaprovação das contas do PROS/AL, por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-92.2017.6.02.0000 - Classe 25**

entender que as impropriedades (itens 6.5, 6.6 e 6.7 do parecer conclusivo) e irregularidades (itens 6.8, 6.9, 6.10, 6.12, 6.13, 6.14, 6.15 e 6.16 do parecer conclusivo) remanescentes comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas da agremiação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer nº 076/2018 – GPRE/AL/RTMR, manifestando-se no sentido de que *“as falhas identificadas pela COCIN comprometem a confiabilidade e o próprio exame das contas e ensejam a desaprovação, especialmente diante da inércia do Partido Político quanto a diversos pontos destacados pelo órgão técnico desde o parecer preliminar”*.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-92.2017.6.02.0000 - Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente, registre-se que se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 18 de dezembro de 2017, a Resolução nº 23.546 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.464/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 23.432, de 17 de dezembro de 2015.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.546/2017), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

**III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e**

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-92.2017.6.02.0000 - Classe 25**

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.546/2017.

Fixada tal premissa, passo à análise das contas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativas ao exercício financeiro de 2016.

Da análise dos pareceres emitidos pelo órgão técnico do TRE/AL, conclui-se que, de fato, assiste razão à COCIN quando, opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Não obstante devidamente notificado quanto às falas detectadas em sua prestação de contas relativa ao exercício 2016, o PROS não se desincumbiu do ônus de fastá-las em sua totalidade, tendo remanescido sem esclarecimento/correção, como mais significativas, as seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) ausência de registro das despesas com a manutenção da sede do Partido e incompatibilidade entre a cessão de uso do bem imóvel no qual funciona a sede e o pagamento de tais despesas, haja vista que esta suposta doação embutida não constituiria patrimônio do doador ou adviria de produto do seu trabalho;
- b) omissão quanto à informação dos números dos recibos eleitorais relacionados no demonstrativo de fl. 30;
- c) ausência de comprovação das despesas pagas com a quantia de R\$ 400,00 sacada da conta do Partido em 15/03/2016;
- d) ausência do cronograma de pagamento das dívidas de campanha, no valor de R\$ 24.073,50;
- e) ausência de esclarecimentos quanto à cessão irregular de uso de bem móvel, feito por pessoa jurídica, caracterizando recurso de fonte vedada a teor do que prevê o art. 12, II, da Res. TSE 23.464/2015, além da falta de assinatura do termo de cessão;
- f) omissão quanto à comprovação de propriedade do bem imóvel cedido;
- g) ausência do extrato bancário da conta de aplicações financeiras.

Ademais, como precisamente apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 221/221v, *“há indícios de recebimento de doação de fonte vedada e o Partido não apresentou documentação essencial para a aferição da regularidade da contabilidade, como extratos bancários e dados de recibos eleitorais”*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-92.2017.6.02.0000 - Classe 25**

Diante da persistência de falhas que comprometem a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, bem como do que apontado nos pareceres técnicos e ministerial, voto, com fundamento no art. 46, III, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativas ao exercício de 2016, ficando ele sujeito à sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que foi apontado como irregular, pela utilização de recursos de fonte vedada, acrescido de multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, devendo o pagamento do valor ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

**TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
**Desembargador Eleitoral substituto**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 55-92.2017.6.02.0000**

**Prot. 5.700/2017**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/05/2018 (SESSÃO Nº 38/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórrão nº 12.503, 21.5.2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ALDIRLA PERREIRA CALHEIROS. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-92.2017.6.02.0000 - Classe 25**

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12503 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 21/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 92, em 23/05/2018, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS